

BREVES COMENTÁRIOS DA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824

BRIEF COMMENTS ABOUT THE IMPERIAL CONSTITUTION OF 1824

Eduardo Moraes Lameu Silva¹

RESUMO: Atualmente vivemos sob a égide da Constituição Federal de 1988, Constituição essa que inovou a ordem jurídica, social e política brasileira, reconheceu novos direitos fundamentais e sociais e principalmente prezou pela dignidade da pessoa humana. Porém interessante se faz entender como chegamos a tal evolução abordando nesse trabalho a primeira Constituição da história de nosso país: a Constituição Imperial de 1824. Através deste trabalho, pretende-se analisar os institutos, a organização do Estado, dos Poderes fazendo uma interpretação e comparando aos encontrados atualmente em nosso ordenamento jurídico. O contexto histórico, social e religioso também será objeto de estudo. O trabalho foi dividido em títulos de acordo com os títulos e capítulos da própria constituição imperial, de forma que no final tenham-se uma constituição interpretada, comentada. O objetivo é compreender a importância da primeira constituição de nosso Estado e perceber como vários institutos foram evoluindo ao ponto de ser tratados como são tratados atualmente em nossa Constituição de 1988.

Palavras-chave: Constituição 1824; Organização do Estado; Divisão dos Poderes; Contexto histórico, social e religioso.

ABSTRACT: We currently live under the aegis of the 1988 Federal Constitution, this Constitution, which innovated the legal Brazilian social and political order, recognized new and fundamental social rights and especially prized for the dignity of the human person. But it is interesting to understand how we got to such developments addressing this work the first constitution in the history of our country: the Imperial Constitution of 1824. Through this work, we intend to analyze the institutes, the state organization, making an interpretation of the powers and comparing those currently found in our legal system. The historical, social and religious context also will be studied. The work was divided into titles according to the titles and chapters of the imperial constitution itself, so that in the end have become an interpreted constitution, commented. The goal is to understand the importance of the first constitution of our state and see how many institutes have evolved to the point of being treated as they are currently treated in our Constitution of 1988.

Keywords: Constitution of 1824; State organization; Division of Powers; Historical, social and religious context.

¹ Advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL. Pós-graduando em Direito Civil pela Universidade Anhanguera UNIDERP – Centro de Educação a Distância. Pós-graduando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MG, já ministrou palestras e possui artigos publicados na área jurídica. E-mail: emlameu@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/4481274354409973>.

1. Contexto Histórico

O país havia tornado-se independente em 7 de setembro de 1822 e, como todo Estado, carecia de sua Carta Magna para sua estruturação e defesa dos seus direitos fundamentais além de garantir a separação dos poderes e a liberdade. Nas palavras de José Afonso da Silva:

Os estadistas do Império e construtores da nacionalidade tinham pela frente uma tarefa ingente e difícil: conseguir construir a unidade do poder segundo esses princípios que não toleravam o absolutismo. E conseguiram-no dentro dos limites permitidos pela realidade vigente, montando, através da Constituição de 1824, um mecanismo centralizador capaz de propiciar a obtenção dos objetivos pretendidos, como provou a história do Império. (2010, pg.74).

Porém a elaboração da Constituição não foi de todo pacífica. A assembleia constituinte de 1823 teve problemas com o imperador sendo a ser dissolvida. Destaque nesse contexto foi o episódio denominado “noite da agonia”, quando os militares por ordem de Dom Pedro I invadiram a sede da Assembléia para dissolvê-la porém encontram resistência por parte de seus membros, resistência essa que foi quebrada gerando a prisão e exílio de alguns deputados e tal assembleia foi dissolvida.

Após isso o próprio Imperador convocou membros de sua confiança e foi elaborada a primeira Constituição do Brasil.

Sobre a Constituição Pedro Lenza afirma que:

A Constituição Política do Império do Brasil foi outorgada em 25 de março de 1824 e foi, dentre todas, a que durou mais tempo, tendo sofrido considerável influência da francesa de 1814. Foi marcada por forte centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do Poder Moderador, constitucionalizado, e também por unitarismo e absolutismo. (2010, pg. 91)

Importante observar que o ideal de liberalismo e federalismo já havia surgido na época e permaneceu durante todo o período Imperial, gerando várias revoltas e rebeliões regionais como as “Cabanadas” e as “Sabinadas”.

2 A Classificação da Constituição Imperial

Quanto a sua origem a Constituição Imperial, diferente de nossa atual de 1988, foi outorgada pelo Imperador. Interessante observar que anteriormente à outorga da Carta Imperial convocou-se uma Assembléia Constituinte, com influencia do liberalismo, que foi posteriormente dissolvida pelo Imperador.

Quanto à forma a Constituição Imperial foi escrita, pois sistematizou seus preceitos em um único documento escrito, diferente das Constituições costumeiras ou não escritas. Aliás o Brasil, em todas as suas Constituições manteve tal sistemática, ou seja, todas foram escritas, diferente do constitucionalismo inglês.

A Constituição Imperial era semi-rígida, conforme expressa determinação do seu art. 178, pois prevê que o só seriam constitucionais para fins de reforma o que diz respeito aos limites e atribuições dos poderes políticos, direitos políticos individuais dos cidadãos. O que não era de tal matéria poderia ser alterado por lei ordinária. Decorrência de tal artigo também é a classificação da Carta de 1824 como um texto materialmente constitucional, pois enumerava as questões consideradas constitucionais, sendo o resto não constitucional e alterável pelo processo de leis ordinárias.

Entendemos ser a Constituição Imperial analítica, em decorrência dos seus 179 artigos e de além de estrutura o estado, tal constituição tece minúcias acerca de variados temas, não prevendo somente os princípios como são as constituições sintéticas.

2.1 A Estrutura da Constituição

A Constituição Imperial de 1824 foi dividida em 8 títulos, a saber: primeiramente trata do Império, seu território, governo, “dynastia” e religião; o segundo título denomina-se “Dos Cidadãos Brasileiros”; o terceiro recebe o título “Dos Poderes e Representação Nacional”; o título subsequente trata do Poder Legislativo; o quinto título diz respeito ao Imperador; O sexto estrutura o “Poder Judicial”; o sétimo se relaciona com a administração e a economia das províncias; e finalmente o oitavo título se dedica às garantias dos direitos civis e políticos do cidadão brasileiro.

2.2 O Preâmbulo na Constituição

A doutrina majoritária entende que a Constituição de 1824 não possui um preâmbulo. Defendemos tal posicionamento levando em conta a função interpretativa atinente a um preâmbulo para uma Constituição, porém levando em conta aspectos meramente formais há que se fazer menção a parte introdutória da Constituição de 1824 que, formalmente falando, seria uma espécie de preâmbulo:

DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos o Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que haviamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Politica : Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Imperio a qual é do theor seguinte:

2.3 A opção religiosa

A Constituição do Império de 1824 afirma de forma explícita ser o Brasil um país não laico, como podemos observar na sua dedicatória inicial "EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE."

De destaque também o art. 5º que expressamente prevê a opção pela Religião Católica, *in verbis*: Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fóma alguma exterior do Templo.

Entendemos que ao mesmo tempo que o Constituinte assegurou a liberdade de outras religiões, a limitou também a cultos domésticos, ou seja, não havia liberdade religiosa pública, o culto deve ser praticado de forma bem restrita e particular.

2.4 A organização do território e do governo

Determina a Carta maior imperial que o território seria dividido em províncias, possibilitando que as mesmas pudessem ser divididas, conforme o art. 2º. Tais províncias surgiram da transformação das capitanias existentes na época.

A forma de governo adotada naturalmente foi a Monarquia Hereditária, exaltando a figura do Imperador Dom Pedro I como “Defensor Perpetuo do Brazil” (art. 4º).

Interessante observar que na época da Constituição de 1824 o Brasil possuía quatro poderes (funções) – o Legislativo, Executivo, Judicial e Moderador, conforme previsto no art. 10 seguindo a teoria quadripartita de Benjamin Constant. Analisemos a peculiaridade de cada poder.

2.5 Do Poder Legislativo no Império

Muito interessante é a denominação dada ao “Congresso Nacional” do período Imperial: Assembléia Geral. Quanto à composição da Assembléia Geral permaneceu a mesma, composta pela Câmara dos Deputados e o Senado.

Dentre as atribuições da Assembléia Geral previstas no art. 15 da Carta Maior de 1824 citamos tomar o juramento ao Imperador, nomear tutor ao imperador menor, resolver dúvidas acerca da sucessão imperial, elaborar as leis, interpretá-las e revogá-las, autorizar o governo a contrair empréstimos, dentre outras.

Os membros das Camaras recebiam o tratamento de “Augustos, e Digníssimos Senhores Representantes da Nação (art. 16).

O período de legislatura permaneceu o mesmo até hoje, qual seja, 4 anos, porém interessante observar que a Sessão legislativa anula tinha a duração de quatro meses e era iniciada em 3 de Maio.

A inviolabilidade parlamentar também apresenta seu embrionário na Constituição de 1824 que prevê em seu art. 26: “Os Membros de cada uma das Camaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funções.”. bem

ATHENAS

vol. 2, ano. III, ago.-dez. 2014 / ISSN 2316-1833 / www.fdcl.com.br/revista

como no Art. 27: “Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pódese ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.”

A Camara dos Deputados possuía assuntos de sua iniciativa privativa:

Art. 36. E' privativa da Camara dos Deputados a Iniciativa.

I. Sobre Impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

Art. 37. Tambem principiaraõ na Camara dos Deputados

I. O Exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.

A discussão das propostas, feitas polo Poder Executivo.

Enquanto que os membros da Camara dos Deputados exerciam suas funções de forma temporária, os membros do Senado eram vitalícios e eleitos por eleição Provincial. (art. 40)

O numero de senadores era o correspondente à metade do numero de Deputados de cada Província de forma que o número mínimo de senadores em uma província seria um, mesmo a Província possuindo apenas um Deputado. A idade mínima para ser senador era de quarenta anos, diferente dos dias atuais em que se requer idade mínima de 35 anos. Exigia-se também rendimento anual mínimo de oitocentos mil réis, e o valor do subsídio de um senador correspondia ao subsídio de um deputado acrescido da metade.

2.5.1 O Processo Legislativo

A iniciativa dos projetos de lei competiam ao Senado e à Câmara. Em tese, temos muitas semelhanças com o processo legislativo constitucional atual, dentre as quais, uma casa revisa o projeto da outra, e pode reenviá-lo com emendas, o projeto é enviado à sanção do imperador (atualmente o presidente da república). O prazo para sanção era de um mês. No caso de silêncio não haveria sanção.

A participação popular se dava por meio da Camara dos Districtos e pelos Conselhos.

As eleições se davam de forma indireta, conforme o artigo 90:

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Os artigos 92 e 93 traçava aqueles que não podiam votar.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.”

3 Do Poder Moderador no Império

Como se sabe, durante o período imperial, o Brasil contava com um quarto poder: O Poder Moderador, esse disciplinado no Título 5º Capítulo I de nossa Carta Imperial.

Definido como a chave de toda organização política, tal poder era exercido de forma privativa pelo Imperador e seu primeiro representante de forma a garantir a independência, equilíbrio e harmonia entre os poderes, conforme art. 98.

Na Constituição já encontramos a inviolabilidade. Sendo o imperador visto como figura Sagrada, tendo inviolabilidade absoluta, diferente do sistema atual, o presidencialismo.

Vários títulos foram atribuídos a tal figura, tais como “Imperador Constitucional”, “Defensor Perpetuo do Brazil”, “Magestade Imperial”, dentre outros.

As funções do imperador eram descritas, no artigo 101, cujo rol entendemos ser taxativo:

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores, na fórma do Art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sanccionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87.

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

4 Do Poder Executivo no Império

O titular do poder executivo era o Imperador e era auxiliado pelos Ministros de Estado.

Diferente do sistema atual que o poder executivo é exercido pelo Presidente da República, o Brasil em 1824 era uma Monarquia, portanto havia a figura do Imperador como chefe da máquina administrativa. Interessante notar que já havia a presença dos ministros de estado em tempos imperiais, figuras estas que permanecem até hoje como auxiliares do nosso Presidente da República.

Além de funções governamentais o Imperador exercia funções religiosas como nomear Bispos.

O juramento do Imperador, prestado pelo Imperador perante o presidente do Senado, evocava manter a religião católica, e manter a indivisibilidade do império, conforme vemos a seguir:

Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

Encontramos vedação ao imperador sair do país sem o consentimento da Assembléia Geral, atualmente tal autorização cabe ao Congresso Nacional, nos casos de afastamento do Presidente do País por mais de 15 dias, conforme art. 83 da Constituição Federal de 1988.

O Imperador teria sua sucessão natural conforme art. 117:

Sua Descendencia legitima succederá no Throno, Segundo a ordem regular do primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Assim como acontece atualmente no nosso país onde é privativo de brasileiro nato o cargo de Presidente da República, conforme art.12, §3, I da Constituição de 1988, a sucessão da Coroa do Império não podia ser por estrangeiro, conforme expressa determinação da Constituição Imperial: “Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Corôa do Imperio do Brazil.”

Já em tempos imperiais havia a presença dos Ministros de Estado, auxiliando e referendando os atos do Poder Executivo. Diferente da nossa sistemática atual em que somente o cargo de Ministro de Estado de Defesa é privativo de brasileiro nato (art. 12, §3º, VII, CRFB 1988), a Carta Imperial proibia que qualquer estrangeiro fosse ministro de estado, mesmo na situação de naturalizado (Art. 136, Constituição Imperial).

Muito pertinente a observação de Pedro Lenza de que “a Constituição do Império, de 1824, fala somente em forças do mar e da terra. Isso porque, cabe lembrar, o avião só irá surgir na primeira década do século XX.”(2010, pg. 722). No artigo 148 encontramos a regra citada pelo autor: “Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á Segurança, e defesa do Imperio.”

5 Do Poder Judiciário no Império

O Poder Judiciário no período Imperial era chamado Poder Judicial e era composto por juízes e jurados sendo que esses pronunciavam sobre fatos e aqueles aplicavam as leis. Porém em segunda instância temos as Províncias do Império.

Interessante a garantia que a Constituição outorgava a tais juízes, a perpetuidade, diferente da atual sistemática onde os juízes são vitalícios, porém em ambos os casos o juiz somente pode perder o cargo por sentença transitada em julgado..Tais juízes podiam ser removidos para outros lugares de acordo com a lei, diferente de hoje que os juízes são inamovíveis, salvo motivo de interesse público.

O instituto da arbitragem já era previsto na Constituição Imperial: “Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes

Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.”

Assim como a Justiça de Paz: “Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.”

Havia a figura do Supremo Tribunal de Justiça como instancia superior do poder judicial do império, papel hoje exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao controle de constitucionalidade, inexistente qualquer previsão legal a respeito da existência de algum controle durante o império. Pedro Lenza observa que:

A Constituição Imperial de 1824 não estabeleceu qualquer sistema de controle, consagrando o dogma da soberania do Parlamento, já que, sob a influência do direito francês (a lei como “expressão da vontade geral”) e do inglês (supremacia do Parlamento), somente o Órgão Legislativo poderia saber o verdadeiro sentido da norma (2010, pg. 202)

Mesmo que a nenhum poder tenha sido atribuída o controle da constitucionalidade de leis, impende mencionar que o Imperador no exercício do Poder Moderador era o responsável por manter a harmonia entre os poderes, podendo até anular as decisões dos mesmos.

6 Da Administração e Economia das Províncias

A divisão do território brasileiro, como já foi dito era em províncias, cujo governo era atribuído a um Presidente nomeado pelo governador, tratando-se de nomeação *ad nutum*: “Art. 165. Haverá em cada Provincia um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convem ao bom serviço do Estado.”

Era previsto também a Câmara, composta por vereadores eleitos, sendo o vereador que obtiver o maior numero de votos seu presidente.

7 Dos Direitos Fundamentais

A Constituição Imperial reserva um título aos direitos fundamentais, intitulados como Direitos Cíveis e Políticos, traçando no art. 179 um rol taxativo com trinta e cinco incisos, numero bem inferior ao da Constituição atual que conta com ... incisos. Dentre tais incisos citamos: “nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” disposição que consagra o princípio da legalidade, presente até hoje em nossa ordem jurídica; “ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública” – apesar de o Brasil Imperial ser um Estado Católico, estabeleceu-se a liberdade de religião; “todo cidadão tem em sua casa um asilo inviolável” – inviolabilidade do domicílio que encontra disposição até hoje em nosso texto constitucional; “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente”, “é garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude”, dentre outros.

Apesar de a escravidão ter sido abolida somente com a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, a Constituição já estabelecia proteção ao trabalho no art. 179, inc. XXIV, a saber: “Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.”

Com relação aos remédios constitucionais a Carta Imperial não possuem nenhuma disposição a respeito de tais garantias do cidadão que surgiram somente com o habeas corpus na Constituição Federal de 1981, diferente da situação atual que nossa carta prevê o habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular.

8 Limitações ao poder de reforma constitucional

A Constituição tinha disposição expressa a respeito da limitação temporal ao poder de reforma constitucional. Estabeleceu-se que somente após quatro anos após a jurada da Constituição que se poderia apresentar proposta de reforma.

Tal proposta seria escrita e teria origem na Câmara dos Deputados devendo ser apoiada por um terço de seus membros.

Outra disposição expressa é que a proposta seja lida por três vezes em intervalos de seis dias para a votação que somente seria feita após tal procedimento.

Após a discussão a Constituição prevê procedimento peculiar conforme determina os artigos 176 e 177:

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Imperador em fôrma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procuções lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental; e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

Conclusão

De todo o exposto percebemos que, não obstante o passar dos anos, as modificações da sociedade, de governo, vários resquícios de nossa primeira Constituição permanecem em nosso ordenamento jurídico atual.

Muito se aprendeu ao passar dos anos, o Brasil passou por diversas transformações sociais necessárias, e muitas ainda virão, porém percebe-se que graças ao talento e conhecimento jurídico de nossos primeiros Constituintes certas bases de nosso Estado permanecem firmes mesmo após 190 anos.

Com esse trabalho espero ter apresentado noções básicas de como foi a nossa primeira ordem constitucional mister se faz tal conhecimento pois compreendendo o passado, podemos observar de outra forma o presente para propor melhorias para o futuro.

Referências

BRASIL, *Constituição Política do Império do Brazil*, de 25 de março de 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em 15 ago.2014.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.